

N. F. N° - 129483.0573/19-0
NOTIFICADO - CMP DE FARIA EIRELI
NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO MAFRA OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/09/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0202-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS NULIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. Acusação fiscal e respectiva capitulação legal não condizente com o fato real, nem com o direito aplicável. A acusação fiscal é de que o Notificado não efetuou o recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, enquanto a matéria fática diz respeito à exigência de imposto de mercadorias sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Total. Ofensa ao princípio da legalidade e do devido processo legal. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe os incisos II e IV, alínea “a”, ambos do art.18 do RPAF/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 03/12/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 8.703,79, e multa de 60% no valor de R\$ 5.222,28 perfazendo um total de R\$ 13.926,07, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 **54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Cópia da planilha da base de cálculo (fls.2); II) cópia do DANFE nº 167.963 (fl.4); III) DACTE 3730.

A Notificada ingressa através de advogados, com defesa tempestiva e anexos fls. 9 a 22.

No tópico “DOS FATOS” diz que o contribuinte autuado exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos de abate, conforme se infere do contrato social ora juntado à presente defesa. Assim, o contribuinte autuado firmou contrato de compra e venda de produtos resultantes de abate suíno com fornecedor localizado em outro estado da Federação. Ocorre que o agente autuante desconsiderou por completo a legislação que regulamenta a matéria, o que tornou o presente auto de infração manifestamente improcedente, conforme será demonstrado nesse arrazoado.

Afirma que a antecipação tributária não se aplica a casos de não venda de subprodutos de abate suíno. É cediço que o caso dos autos estar-se-á diante da responsabilidade tributária por antecipação, conforme previsto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal. Ocorre que a substituição tributária por antecipação somente pode ser aplicada nos casos em que há incidência do tributo na fase seguinte, sob pena de manifesta constitucionalidade. Nesse contexto, no caso

dos autos, não há falar em aplicação da antecipação tributária em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS, não restando dúvidas acerca da não incidência do ICMS na operação de saída interestadual de produtos resultantes do abate suíno, como é o caso dos autos.

Enfatiza que, nessa perspectiva, uma vez inexistindo tributação na saída interestadual do produto resultante do abate suíno, não há falar em antecipação tributária por força do art. 271 do RICMS/BA, o que torna a presente notificação fiscal manifestamente improcedente.

Diz que, para fins de corroborar as alegações desse arrazoado, o contribuinte impugnante requer seja o feito baixado em diligência fiscal para que a Autoridade Fiscal possa dirigir-se à sede da indústria para analisar o processo produtivo da mesma e constatar que os produtos adquiridos são resultantes do abate bovino.

Em face de todo o exposto, é a presente Defesa Administrativa para requerer seja declarado a improcedência da Notificação Fiscal em epígrafe, vez que não há falar em antecipação tributária por força do art. 271 do RICMS/BA, que dispensa o recolhimento do ICMS na saída interestadual de produtos decorrentes do abate de suíno, o que torna a presente autuação manifestamente improcedente.

Não consta informação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a diferença da antecipação parcial como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Inicialmente verifico que a descrição fática foi a seguinte (fl. 01):

"Contribuinte destinatário deixou de recolher o tributo relativo ao ICMS da antecipação Total, aplicando o MVA de 41,77% devido, conforme DANFE nº 167.963".

A infração cometida pelo sujeito passivo foi descrita pelo Notificante como (fl.01):

*"Falta de recolhimento do ICMS, referente a **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal".*

O enquadramento legal aplicado encontra-se transscrito a seguir (fl. 01), que trata do regime da **Antecipação Tributária Parcial** do imposto:

"Alínea "b" do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96".

Note-se, ainda, que na "Planilha para determinação do valor da base de cálculo" elaborada pelo Notificante (fl. 02), foram efetivadas apurações, cuja metodologia aplicada, remete à exigência de ICMS devido pelo regime da **Antecipação Tributária Total** (com aplicação da MVA).

Ante o exposto, constato a existência de vício insanável existente no lançamento em exame que é a dissonância entre a acusação fiscal que trata do Notificado não ter efetuado o recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, enquanto a matéria fática diz respeito à exigência de imposto relativo à circulação de mercadorias sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Total (espinhaço congelado Suíno).

Entendo que esse vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto nos incisos II e IV, alínea "a" do art. 18, ambos do RPAF-BA/99, a seguir transcritos. Haja vista que deveria o Notificante determinar com segurança, de forma clara e objetiva, a infração cometida, assim como os dispositivos infringidos, de forma condizente e inquestionável, com o fato concreto. Possibilitando, assim, que o contribuinte exercesse plenamente o direito de defesa:

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

Art. 18 São nulos:

(...)

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

(...)

Diante de tais constatações conforme disposto nos incisos II e IV, alínea "a", ambos do art. 18 do RPAF-BA/99, considero que o lançamento é NULO, não sendo possível adentrar no mérito da lide.

De tudo exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2º Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **129483.0573/19-0** lavrada contra **CMP DE FARIA EIRELI**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

